

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1008157-43.2025.8.11.0015.

**AUTOR(A):** MARCOS AURELIO BOFFO

**AUTOR:** LARISSA CAROLINA DANTAS VIEIRA BOFFO, MB ARMAZENS GERAIS LTDA

**REPRESENTADO:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **MARCOS AURELIO BOFFO, LARISSA CAROLINA DANTAS VIEIRA BOFFO e MB ARMAZENS GERAIS LTDA.**, integrantes do denominado “Grupo Boffo”, alegando que atuam no setor do agronegócio, exercendo atividades de agricultura e pecuária nas cidades de Paranaíta, Apiacás e Alta Floresta/MT, em áreas próprias e arrendadas, além de prestação de serviços de armazenagem de grãos e insumos agrícolas.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu da frustração de safra (2023/2024), excesso de chuvas, anomalias nas lavouras, baixa produtividade, queda nos preços das *commodities*, aumento dos custos operacionais, alta do dólar e dificuldade de acesso ao crédito rural. Afirmam que, embora tenham investido em estrutura própria de armazenagem e adotado medidas para reorganização da produção, não foi possível conter o agravamento do cenário, o que comprometeu significativamente o faturamento do grupo. Diante disso, requerem o processamento da Recuperação Judicial como medida indispensável à superação da crise, à preservação das atividades produtivas e à manutenção dos postos de trabalho.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, com a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de suspender todo e qualquer ato expropriatório sobre bens móveis (como tratores, maquinários,

implementos), imóveis, grãos e gado oriundos da atividade pecuária, independentemente da constatação prévia. Requerem, ainda, a declaração de essencialidade de tais bens para a continuidade das atividades, bem como que os credores se abstenham de promover atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre esses ativos, inclusive aqueles dados em garantia. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 188672739 a 188674638.

Por meio do id. 189141047 foi concedido o parcelamento das custas processuais, bem como determinada a emenda à inicial e a realização de constatação prévia, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. A emenda foi protocolada entre os ids. 189519932 e 189521189, enquanto o laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 191781645 a 191784030.

## **DECIDO.**

### **1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada à inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

Ademais, a lei de regência estabelece os requisitos para que seja requerida a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo que, com relação ao empresário rural, há a possibilidade de comprovação do exercício regular da atividade, pelo período mínimo legalmente exigido, por meio de documentos específicos, elencados no §3º, do artigo 48, da lei.

Quanto ao tempo mínimo de exercício da atividade exigido pelo caput do art. 48 da Lei 11.101/05, verifica-se que os requerentes comprovaram o desenvolvimento regular e contínuo de suas atividades empresariais por período superior a dois anos. Em relação aos empresários rurais, foram apresentados documentos contábeis, fiscais e livros-caixa, bem como as respectivas declarações de imposto de renda, os quais, segundo a Administradora Judicial, demonstram o exercício efetivo da atividade rural no período exigido. Quanto à MB Armazéns Gerais Ltda., foi constatado que a pessoa jurídica foi constituída em 19/02/2020 e apresentou contrato social, demonstrações contábeis e documentos fiscais. Além disso, a vistoria *in loco* também confirmou o funcionamento atual das atividades desenvolvidas por todos os requerentes. Portanto, ficou demonstrado o tempo mínimo de exercício da atividade exigido pelo caput do art. 48 da Lei 11.101/05.

Constata-se, também, que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, inciso I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, inciso II, da Lei 11.101/05, os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do fluxo de caixa e relatório gerencial com projeções.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram tanto a lista individualizada, quanto a consolidada para o grupo.

No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV).

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada dos atos constitutivos atualizados (art. 51, V).

Em relação aos bens particulares dos requerentes (art. 51, VI), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda e das respectivas relações patrimoniais constantes nos autos.

Em cumprimento ao art. 51, inciso VII, da Lei 11.101/05, foram encartados nos autos os extratos bancários das contas com movimentação ativa, protegidos por sigilo fiscal. Em relação às pessoas jurídicas L.C.D. Vieira Boffo e M.A. Boffo, constituídas com a finalidade de viabilizar o ingresso dos produtores rurais Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo e Marcos Aurélio Boffo na presente Recuperação Judicial, foram apresentadas declarações de inexistência de contas bancárias, tendo a Administradora Judicial informado o recebimento dos referidos documentos.

No mesmo sentido, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII), a relação de ações judiciais em que os requerentes figuram como partes (art. 51, IX), bem como declarações de inexistência de procedimentos arbitrais em curso, atendendo ao disposto no art. 51, XII, da Lei 11.101/05.

No que se refere ao relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/05), os requerentes apresentaram certidões emitidas pelos entes Municipal, Estadual e Federal, configurando, em princípio, o atendimento formal ao referido requisito legal. Todavia, considerando a existência de certidão positiva com efeitos de negativa (id. 189521143), determina-se a apresentação do relatório fiscal, com a indicação expressa do montante total do passivo fiscal, a fim de conferir maior clareza, precisão e transparência às informações prestadas.

Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (id. 188674631). Contudo, os requerentes não especificaram quais desses bens estão vinculados a credores cujos créditos se enquadram nas hipóteses do §3º do art. 49 da mesma Lei, tampouco instruíram a petição com os respectivos negócios jurídicos celebrados com tais credores. Assim, determino que seja apresentada nova relação, com a devida identificação dos bens sujeitos a esses vínculos e a juntada dos negócios jurídicos correspondentes, conforme exigido pela legislação.

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados permitem o recebimento da recuperação judicial. **Todavia, determino que os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a complementação do relatório fiscal, com a indicação expressa do montante do passivo, bem como apresentem nova relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, especificando de forma clara quais estão vinculados a credores cujos créditos se enquadram nas hipóteses do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, com a devida apresentação dos respectivos negócios jurídicos celebrados com tais credores, nos termos do art. 51, inciso XI, da referida Lei.**

**2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:**

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um grupo econômico de fato — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

De acordo com o laudo circunstanciado, os requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos, relação de controle e dependência, identidade societária com administração comum, bem como estrutura organizacional e contábil unificada, atuando de forma conjunta no mercado. Tais elementos foram considerados pela Administradora Judicial como suficientes para caracterizar a atuação coordenada entre os requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes remanescentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Dessa forma, está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual.

Quanto à **consolidação substancial**, os requerentes alegam que preenchem os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/05, uma vez que, além da atuação conjunta do grupo em diversos negócios jurídicos, figuram como avalistas ou coobrigados pelas obrigações assumidas entre si, o que demonstra relação de controle ou de dependência. Afirmam, ainda, que atuam de forma conjunta no mercado desde o início de suas atividades. Destacam a existência de garantias cruzadas, como a Cédula Rural Hipotecária emitida por Marcos Aurélio Boffo em favor do Banco Santander, avalizada por Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo, e o imóvel de propriedade do casal utilizado como sede da MB Armazéns Gerais Ltda. e oferecido como garantia em diversas operações. Sustentam, assim, a existência de interconexão entre os requerentes, com os elementos necessários à consolidação substancial dos ativos e passivos.

Conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No ponto, a perita relata que *“há interconexão e confusão entre ativos das requerentes, relação de controle e dependência, atuação conjunta no mercado, identidade societária com a administração comum entre as empresas, estrutura organizacional/administrativa (escritório e contabilidade) para desenvolvimento das atividades, de modo que é possível identificar que as empresas possuem atuação conjunta no mercado.”*.

Em relação às hipóteses previstas nos **incisos I e II** do art. 69-J da Lei 11.101/2005, constato dos autos que foi demonstrada existência de **garantias cruzadas** a partir a emissão de Cédulas de Crédito Bancário por Marcos Aurélio Boffo, com aval prestado por Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo (id. 189521160 e id. 189521161). Ademais, conforme escritura pública de compra e venda registrada na matrícula n. 4466 (id. 188674599, p. 56), o imóvel denominado “Estância Boffo” foi adquirido por Marcos Aurélio Boffo, em 31/03/2021, sendo este o local onde está instalada a sede da sociedade empresária MB Armazéns Gerais Ltda., da qual Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo figura como sócia.

Já no que se refere à **relação de controle ou de dependência**, inciso II, verifico que a sociedade empresária MB Armazéns Gerais Ltda. foi constituída com a finalidade de prestar suporte logístico às atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelos requerentes Marcos Aurélio Boffo e Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo, integrando-se ao ciclo produtivo do grupo. Além disso, consta dos autos que a referida sociedade tem como sócia Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo, sendo administrada por membros do mesmo núcleo familiar, e está instalada em imóvel de propriedade de Marcos Aurélio Boffo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a sócia da empresa. Tais elementos demonstram, de forma suficiente, a existência de relação de dependência entre os produtores rurais e a pessoa jurídica requerente.

No que se refere ao requisito previsto no inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005, verifica-se a existência de identidade parcial do quadro societário, uma vez que

Larissa Carolina Dantas Vieira Boffo figura simultaneamente como sócia única da sociedade empresária MB Armazéns Gerais Ltda. e como titular da pessoa jurídica L.C.D. Vieira Boffo, ambas requerentes na presente recuperação judicial.

Quanto ao disposto no inciso IV do referido dispositivo, fica igualmente caracterizada a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, considerando que a MB Armazéns Gerais Ltda. foi constituída com a finalidade de prestar suporte logístico às atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelos demais requerentes, havendo integração operacional, utilização comum de estrutura e interdependência no desenvolvimento da cadeia produtiva.

Diante desse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

### **3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:**

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de MARCOS AURELIO BOFFO, LARISSA CAROLINA DANTAS VIEIRA BOFFO e MB ARMAZÉNS GERAIS LTDA. ANOTE-SE OS CNPJS DOS REQUERENTES NO PJE.**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

#### **4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

Nomeio administradora judicial a empresa **M A LORGA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 593.425,35 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) que corresponde a 2% do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 29.671.267,39 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 16.484,04 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), mediante

depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **20/05/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

## **5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, **PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM.** Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

**A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA** aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de

suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

## **6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:**

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade e a manutenção na posse dos bens descritos no id. 189521185, apresentado na emenda à inicial.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6º, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código’. [...]

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”.* (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumprido esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda.

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida.

Ademais, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia (id. 191781645 a 191784030) analisou os bens indicados pelos requerentes com base em vistoria *in loco* realizada nas áreas produtivas e na sede da sociedade empresária MB Armazéns Gerais Ltda., mas o laudo descreveu os bens de forma geral, sem proceder à análise individualizada e fundamentada quanto à essencialidade de cada item listado, conforme os critérios doutrinários e jurisprudenciais previamente expostos. Não consta do relatório, por exemplo, a verificação da titularidade formal de cada bem, sua condição jurídica perante credores fiduciários ou a demonstração técnica da imprescindibilidade de uso direto na cadeia produtiva.

Diante disso, os requerentes devem indicar em que id se encontram os contratos ou instrumentos que comprovem a existência de alienação fiduciária, penhor, arrendamento mercantil ou qualquer outro gravame incidente sobre os bens móveis e imóveis relacionados no id. 189521185; bem como em que id se encontram os contratos de arrendamento, cessão de uso ou outro instrumento jurídico que legitime a posse direta das áreas exploradas pelos requerentes e que não lhes pertençam. Devem, ainda, no prazo de cinco dias, indicar a imprescindibilidade de cada bem móvel e imóvel para a continuidade das atividades desenvolvidas, com a indicação de eventual risco de desapossamento decorrente de créditos extraconcursais ou outras medidas que possam comprometer a posse e a exploração produtiva.

**Após, determino que o perito ora nomeado realize nova diligência, com análise pormenorizada de cada um dos bens descritos no id. 189521185. Tal análise deverá ser devidamente fundamentada, com base em elementos objetivos e técnicos, aptos a permitir a formação do convencimento do juízo quanto à possibilidade de aplicação da vedação de retirada desses bens durante o *stay period*, para o que, concedo o prazo de 10 (dez) dias.**

#### **8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:**

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail [sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br), a minuta do edital

previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

## **9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

**DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE,**

ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## **10. DAS PROVIDÊNCIAS:**

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item anterior)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 189141047), **depositados em conta judicial, conforme id. 189521188).**

j) Expeça-se ofício com o teor desta decisão ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, para ciência e adoção das providências necessárias à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do tópico 7.1.

k) Os requerentes devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a consolidação do passivo fiscal, bem como nova relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, com a identificação dos bens vinculados a credores referidos no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, acompanhada dos respectivos negócios jurídicos, conforme determinado no item 1, sob pena de revogação desta decisão. ADEMAIS, DETERMINO QUE, NO PRIMEIRO RELATÓRIO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL ORA NOMEADO VERIFIQUE SE FORAM SANADAS TAIS INCONSISTÊNCIAS.

l) Os requerentes devem, manifestação complementar acerca da essencialidade, nos termos estabelecidos no tópico 6 desta decisão. Após, a Administradora Judicial deverá proceder à análise individualizada dos bens descritos, com base nas informações já constantes nos autos e na documentação apresentadas, consignando, de forma técnica e fundamentada, se cada item atende aos requisitos legais para caracterização como bem de capital essencial, nos termos dos requisitos dispostos no tópico 6.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

*(assinado digitalmente)*  
**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**Juíza de Direito**

K

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANMDSBNQJ>



PJEDANMDSBNQJ